



Ambiental

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Ipuã
PRISCILA HONORATO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

Ref: Edital - Pregão Eletrônico nº 33/2024 Processo Administrativo nº 112/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos dos serviços de Saúde.

O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.456.361/0001-72, com sede a Rua Egídio Gomes, nº 131 - Jardim Vale Verde, na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, por seu representante legal, infra-assinado, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, vem interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital de Pregão Eletrônico traz:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** (g.n.)

Ademais, o artigo 164 da Lei 14.133/2021, traz:



Ambiental

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também enfatiza que todos os participantes da licitação têm o direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, permitindo que qualquer licitante ou cidadão impugne administrativamente ou judicialmente o procedimento.

Assim, encontra-se devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **05/12/2024**.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital de Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos dos serviços de Saúde".

A impugnante, tendo interesse em participar do referido certame, verificou que existem pontos irregulares no edital publicado, requerendo, assim, sejam sanadas as mesmas.

Desta forma, pugna pela alteração dos dispositivos, os quais serão apontados oportunamente, para que todas as empresas participantes possam atender de forma correta a pretensão almejada, bem como atender a legislação específica sobre o caso e promover o melhor aproveitamento e sustentabilidade do meio ambiente e do patrimônio público.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS E TIPOS DE TRATAMENTO

De acordo com o Anexo Termo de Referência do Edital em questão, intitulado "1.1 Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de **resíduos dos grupos A, B e E**, oriundos dos serviços de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e estabelecidas neste instrumento(g.n.). As categorias e



Ambiental

tratamentos são regulamentados pela Resolução CONAMA n° 358/2005, que fornece as seguintes definições:

ANEXO I – CONAMA n° 358/2005

I - Grupo A, resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção;

Subgrupo A1: - culturas e estoques de micro-organismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os medicamentos hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos, atenuados ou inativados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas, resíduos de laboratórios de manipulação genética. Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta. Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquido corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

Grupo B: que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações; b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes; c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores); d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004



Ambiental

da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos);

Grupo E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Após analisarmos as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 358/2005, é possível observar claramente as diferentes abordagens para o tratamento e destinação de resíduos dos serviços de saúde em diversas categorias:

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.



Ambiental

§ 1º Os resíduos do Grupo E devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação.

§ 2º Os resíduos a que se refere o caput deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no art. 23, desta Resolução.

§ 3º Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução.

§ 4º Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.

Considerando essas diretrizes, é evidente que as etapas de coleta, transporte e tratamento por autoclave dos resíduos do grupo A e E são de maior relevância no contexto deste procedimento, enquanto as etapas de tratamento por incineração dos resíduos do grupo B e destinação final (aterro) para todos os tipos de resíduos após o tratamento, são consideradas de menor relevância e podem ser subcontratadas, caso necessário. Isso reflete a importância de garantir a adequada gestão e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, garantindo a segurança na contratação e o cumprimento das regulamentações aplicáveis.

4. DOS FUNDAMENTOS

O edital do pregão eletrônico em questão expõe a subcontratação no Termo de Referência - item 4 - Requisitos da Contratação, **4.1.1 "Não será admitida a subcontratação do objeto contratual" (g.n)**. Entretanto, esse item merece ser impugnada com base nas seguintes fundamentações:

a) A contratação dos serviços tem que estar alinhada às necessidades institucionais de gestão de resíduos, conforme a política ambiental vigente (**Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos**). A subcontratação do tratamento por incineração dos resíduos do grupo B e a destinação final (aterro) é uma pequena parcela de todo o processo.

b) Conforme **Acórdão 1851/2018-TCU-Plenário**, é imprescindível que os **ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES** detalhem toda a estruturação do processo licitatório, incluindo a viabilidade



Ambiental

da contratação e a avaliação de impacto ambiental, assegurando conformidade com a Lei 14.133/2021.

c) Ademais no Estudos Preliminares e Referência ao Mercado tem que **identificar fornecedores ou prestadores de serviços que possam atender às especificações técnicas demandadas**. Importante ressaltar que a busca por alternativas economicamente vantajosas deve ser constante, visando otimizar recursos públicos, conforme destacado no art. 9º da IN-Seges/ME 81/2022.

d) Seguindo o posicionamento firmado pelo TCU no **Acórdão 792/2012-Plenário**, deve-se garantir que as especificações técnicas não **restringam indevidamente a competitividade do certame**. As especificações devem ser claras e objetivas, permitindo a ampla participação de potenciais interessados.

e) A contratação deve também estar alinhada aos princípios da sustentabilidade, buscando não só a eficiência operacional, mas também a minimização do impacto ambiental devendo ser incorporadas ao processo de decisão, conforme normativas ambientais aplicáveis.

f) **Viabilidade Técnica e Econômica:** Conforme o **Acórdão 6189/2019 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU)**, é vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante. A proibição total de subcontratação não considera situações em que a subcontratação parcial pode ser necessária para garantir a execução adequada e eficiente do contrato, especialmente em serviços que requerem alta especialização técnica.

g) **Princípio da Competitividade:** A vedação completa à subcontratação **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**. Empresas que possuem expertise em determinadas etapas do processo, como coleta, transporte, tratamento por autoclave (resíduos A e E), podem ser excluídas da participação, contrariando o princípio da competitividade estabelecido pela Lei 14.133/2021. Isso pode resultar na contratação de propostas menos vantajosas para a administração pública.

Diante das fundamentações apresentadas, torna-se evidente que a proibição total de subcontratação, conforme estabelecido no edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024, não só desconsidera a viabilidade técnica e econômica da execução



Ambiental

parcial do objeto, como também restringe indevidamente a competitividade do certame. A permissão para subcontratação parcial de etapas específicas, como tratamento por incineração (resíduo B) e destinação final em aterro, alinhada às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e aos princípios da Lei 14.133/2021, asseguraria maior eficiência operacional, sustentabilidade e otimização dos recursos públicos. Portanto, a manutenção dessa cláusula restritiva é prejudicial tanto à adequada execução dos serviços quanto ao interesse público, sendo necessária sua revisão para permitir a subcontratação parcial, desde que devidamente justificada e autorizada.

O objeto do contrato envolve o tratamento de resíduos de saúde através do sistema de autoclave, uma tecnologia que requer especificações técnicas e operacionais rigorosas para garantir a inativação microbiana de Nível III, conforme exigido pela RDC 222/18 da ANVISA. O tratamento por autoclave (resíduos A e E) não só é crucial para a segurança e eficácia do processo de descontaminação, mas também demanda controle técnico e operacional especializado que dificilmente pode ser garantido por meio de subcontratação integral sem comprometer a qualidade e a responsabilidade do serviço.

4.1. DA SUBCONTRATAÇÃO

De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a subcontratação integral do tratamento dos resíduos é estritamente proibida nos contratos administrativos. Apenas é admissível a subcontratação parcial, e esta somente ocorre sob circunstâncias específicas. Essas circunstâncias incluem a demonstração de que **não é técnica ou economicamente viável** que a empresa contratada inicialmente execute todo o objeto do contrato.

Conforme estabelecido pelo **Acórdão 6189/2019-** Segunda Câmara e pelo **Acórdão 834/2014-** Plenário, a permissão para qualquer subcontratação depende de uma autorização formal e expressa por parte da administração contratante. Essa **subcontratação parcial deve ser justificada com base na inviabilidade técnico-econômica de execução completa do objeto pela contratada. Isto é, deve-se verificar se existem razões significativas e fundamentadas** que impeçam a empresa



Ambiental

originalmente contratada de realizar todas as tarefas do contrato.

Essa regulamentação tem o propósito de evitar que a empresa principal **atue apenas como uma intermediária** (coleta e transporte) entre o governo e outras empresas, o que poderia levar à diluição das responsabilidades contratuais e prejudicar a fiscalização e o controle dos trabalhos.

Portanto, a administração pública deve observar rigorosamente as regras de subcontratação estabelecidas pelo TCU, assegurando que qualquer subcontratação seja justificada, limitada à parte do objeto e formalmente autorizada, de modo a manter a integridade e a eficácia do processo de contratação pública.

4.2. DA RELEVÂNCIA DO SERVIÇO DE AUTOCLAVE

O tratamento de resíduos de saúde por meio de autoclave é uma técnica amplamente utilizada para a esterilização de materiais contaminados, visando a eliminar contaminantes biológicos nocivos. De acordo com o **Acórdão 478/2015-Plenário, TC 025.178/2014-8**, a capacidade e a adequação técnica para tratar de resíduos infectantes são elementos cruciais na escolha de prestadores de serviços em contratações públicas.

Essa operação, por sua natureza e implicações em segurança e saúde pública, não pode ser vista como secundária ou acessória. Ela impacta diretamente a prevenção de riscos ambientais e de saúde, sendo indispensável que as empresas responsáveis atendam a rigorosos critérios de capacitação e conformidade regulatória.

A importância crucial do tratamento adequado de resíduos de saúde é enfatizada também pelas normativas ambientais e de saúde. As resoluções do CONAMA, como evidenciado nas Resoluções 1/1986 e 237/1997, estipulam os procedimentos básicos assertivos para a avaliação de impacto ambiental, onde se inclui a gestão de resíduos infectantes.

Não especificar qual a parcela ou até mesmo não permitir a subcontratação, pode levantar questões significativas relativas à perda de controle sobre a



Ambiental

conformidade com padrões regulatórios e técnicos, especialmente se a subcontratada não possuir as qualificações técnicas adequada para garantir a eficácia do tratamento dos resíduos.

Em vista disso, quando se trata de resíduos de saúde, especialmente aqueles que requerem tratamento por autoclave (Resíduos A e E), o serviço não deve ser considerado acessório, mas sim como uma função central e deveria ser tratado com a máxima prioridade no que tange à gestão e à contratação de serviços. Tal tratamento é essencial não apenas para a conformidade regulatória, mas também para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, reiterando a necessidade de uma aplicação cuidadosa das regras de licitações e dos princípios de gestão contratual no setor público.

Sobre o tema, o TCE/SP já decidiu matéria similar em precedente:

TC - 00018317.989.18-4

[...]

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Cajamar, caso queira prosseguir com o certame:

1) contemplar a permissão de subcontratação (e/ou a admissão de consórcios) **para o tratamento dos resíduos** dos subgrupos "A2", "A3", "A5" e do grupo "B", **assim como para a destinação final dos resíduos;** (g.n.)

Portanto, é de suma importância especificar e permitir a subcontratação para o tratamento de incineração para os resíduos do grupo B e a destinação final de todos os resíduos após o tratamento específico para cada tipo de resíduos.

4.3. DOS CRITÉRIOS DA LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021, conhecida como o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, articula de maneira elaborada a exigência de que os licitantes vencedores detenham a capacidade técnica necessária para a execução direta dos contratos. Esta exigência está fundamentada em diversos artigos que enfatizam a importância de uma execução competente e autônoma por parte do executor principal, visando



Ambiental

não só a eficácia da execução do contrato, mas também a integridade e a qualidade final do serviço.

Artigo 7º da Lei 14.133/2021 estipula que os agentes públicos designados para atuar na execução dos contratos devem possuir capacidades e qualificações específicas ("designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os requisitos necessários"). Esta disposição sublinha o compromisso com o profissionalismo e a especialização das funções relacionadas à gestão e execução de contratos dentro dos órgãos públicos.

Além disso, o artigo 50 da lei destaca a responsabilidade do contratado em comprovar o cumprimento de suas obrigações, notadamente aquelas relativas às condições trabalhistas e previdenciárias de seus empregados. Isso inclui, entre outros, o registro de ponto e o recibo de pagamento de salários (Art. 50, I e II). Essa obrigação direciona para a capacidade operacional interna e a gestão autônoma do licitante vencedor, reduzindo a dependência de serviços terceirizados que poderiam comprometer a cadeia de responsabilidades e a qualidade do trabalho.

Ademais, o Artigo 117 trata do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, que deve ser feito por representantes da Administração especialmente designados e, quando necessário, assistidos por terceiros (Art. 117, § 3º e § 4º). Esta regra estabelece um controle direto sobre a execução, ressaltando a necessidade do contratado de ter proficiência própria nos serviços prestados, ao invés de depender substancialmente de terceiras partes.

Embora a lei não fale explicitamente sobre a limitação do uso de subcontratados, essas disposições convergem para uma interpretação de que o legislador valoriza a autorresponsabilidade e a especialização dos licitantes vencedores, evitando práticas que possam diluir a cadeia de comando e a qualidade do serviço, alinhadas à necessidade de transparência e eficiência que permeiam a Lei 14.133/2021.

Portanto, é imprescindível que, conforme a lei, a maior parte do escopo de trabalho seja executada diretamente pela entidade responsável, que deverá possuir a expertise necessária. Isso é de acordo não apenas com as exigências de



Ambiental

comprovação e qualificação descritas, mas também como parte da lógica de promover uma maior integridade e responsabilidade no uso dos recursos públicos. A dependência excessiva ou restritiva de terceiros pode levar à fragilização dos controles e à diminuição da qualidade dos resultados finais, o que está claramente desestimulado pelo framework normativo vigente.

4.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA DO TCU: JUSTIFICAÇÃO DO PARCELAMENTO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa **SEGES n° 58/2022**, é imperativo que a autoridade responsável pelo planejamento de contratações justifique tecnicamente a decisão por parcelar ou não o objeto da contratação. Conforme especificado no artigo 9º, inciso VII, da referida normativa, essa justificação deve estar alinhada aos estudos técnicos preliminares que identificam a viabilidade e a vantajosidade do parcelamento ou da sua não aplicação (IN - Seges 58/2022).

Por outro lado, a **Súmula n° 247 do TCU** define que a divisão do objeto em itens individuais é mandatória nos casos em que o objeto é divisível, exceto quando tal divisão acarretar em prejuízo à economia de escala ou à coerência do projeto como um todo. Esta súmula está baseada na prerrogativa de que a divisão em lotes pode ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes, o que potencialmente leva à obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Contudo, é importante observar que a decisão de não parcelar o objeto também deve estar bem fundamentada. Como indicado no **Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara**, onde o Tribunal de Contas da União reconhece que, em algumas circunstâncias, a não divisão do objeto pode ser justificada apresentando-se a justificativa correta, a exemplo da manutenção da economia de escala ou para garantir a eficácia da execução do projeto.

Em síntese, a obrigação de parcelar ou não o objeto de contratação reside na necessidade de justificar a decisão com base em análises técnicas que ponderem a divisibilidade do objeto, a economia de escala, a capacidade de gestão dos contratos, bem como outros fatores que possam influenciar diretamente na eficácia, eficiência e efetividade da contratação. A adoção de cada abordagem deve, portanto, ser



Ambiental

cuidadosamente avaliada e fundamentada conforme as normativas e entendimentos vigentes do TCU, buscando sempre o interesse público e a melhor utilização dos recursos disponíveis.

Essa regulamentação tem o propósito de evitar que a empresa principal atue apenas como uma intermediária entre o governo e outras empresas, o que poderia levar à diluição das responsabilidades contratuais e prejudicar a fiscalização e o controle dos trabalhos.

5. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

No tocante aos pressupostos de qualificação técnica, é de se notar que o edital exigiu documentos técnicos que se fazem necessários para comprovação específica da licitante estar capacitada e regularmente licenciada a executar o objeto licitado.

Lembre-se que o presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

De acordo com a legislação vigente sobre o tema, os tratamentos aos quais devem ser submetidos os resíduos do serviço de saúde irão depender, ou seja, variar, em função da sua natureza. Alguns somente podem ser tratados através de destruição térmica, outros devem ser submetidos a autoclave e etc.

Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes as mesmas demonstrem, por exemplo, (i) a devida licença de operação emitida pelo órgão competente para operar determinados tipos de tecnologia como forma de comprovar que a empresa licitante é autorizada, por órgão ambiental, a realizar o tratamento dos resíduos do serviço de saúde dos grupos objeto desta licitação, que deverão ser expressamente especificados, ou da empresa a ser subcontratada, acompanhada de uma autorização que se compromete a receber os resíduos coletados pela licitante.

A requisição de tais documentos de habilitação do certame encontra amparo no artigo 62, da Lei 14.133/2021, o qual autoriza em seu inciso II, que seja requerida a comprovação técnica das empresas licitantes na fase de habilitação:



Ambiental

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica; (g.n)

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Inclusive, a requisição de todas as licenças, cadastros e demais documentos na fase de habilitação encontra respaldo no Art. 67 incisos I ao VI da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



Ambiental

qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (g.n.)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O item 15.8.IV Habilitação Técnica contraria o disposto no regimento vigente, que exige apenas declarações:

- a) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 67, VI);
- b) O proponente deverá apresentar declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais, conforme modelo sugerido no Anexo deste Edital. Em caso de declaração falsa, o proponente ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.726/2018.

Os documentos de qualificação técnica exigidos na fase de habilitação atendem aos princípios da isonomia e publicidade, por permitir que as demais licitantes examinem e verifiquem o efetivo atendimento (ou não) dos pressupostos técnicos pelas licitantes concorrentes.

Neste sentido, **inclusive decidiu a Egrégia Corte de Contas Paulista:**

"... entende-se que podem ser exigidas para fins de habilitação as licenças e/ou autorizações que se demonstrem essenciais para o funcionamento regular da atividade empresarial da licitante conforme jurisprudência dessa C. Corte de Contas (TC's



Ambiental

**3416.989.14-3, 3433.989.14-2, 3455.989.14-5,
3457.989.14-3, 1302.989.12-4, 1297.989.13-9)".**

Embora não tenha o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo imposto explicitamente o dever de todos os aludidos documentos serem transpostos para a fase de habilitação na decisão que julgou anterior Representação ajuizada perante aquela Corte, o fez de forma implícita, ao invocar e inclusive fazer constar de sua decisão o posicionamento supratranscrito.

Analizando o caso concreto, nos moldes acima destacados, para que se comprove a aptidão da licitante de regularmente executar os serviços em comento, verifica-se ser imprescindível a retificação do edital para adequação aos documentos técnicos específicos à prestação dos serviços licitados seja exigida como pressuposto de habilitação das licitantes.

Ou seja, considerando as particularidades do objeto licitado, devem ser acrescidas as seguintes exigências de natureza técnica como pressuposto de habilitação das licitantes:

- 1. Alvará da Vigilância Sanitária**, em nome da licitante referente ao seu município sede, compatível com o objeto da licitação;
- 2. Alvará de Funcionamento** emitido pela Prefeitura do município, onde está instalada a empresa, comprovando que a mesma esteja apta ao funcionamento da atividade objeto da licitação;
- 3. Cadastro técnico federal** junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA da licitante.
- 4. Relação detalhada dos veículos** a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número do chassi e placas, de acordo com a NBR 12.810.
- 5. CIV (Certificado de Inspeção Veicular) e CIPP (Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos)** dos veículos em nome da licitante que serão utilizados na coleta;



Ambiental

6. **Licença ambiental de transbordo** se houver e for o caso, emitida pelo órgão competente (CETESB) em nome da licitante;
7. **Licença ambiental de Operação** para o tratamento dos resíduos (A1, A4 e E) em nome da licitante e da subcontratada para o tratamento de incineração para os resíduos do grupo B e subgrupos A2, A3 e A5 (se for o caso);
8. **Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI** emitido pela CETESB para o sistema de tratamento de incineração (resíduos B, A2,A3,A5) e para a destinação final;
9. **Licença de Operação** da unidade de disposição final dos serviços de saúde, em nome da licitante ou da subcontratada;
10. **Comprovante da carteira de MOPP** Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas, devidamente regulamentado pelo artigo 14 5 da Lei nº 9.503/97, Decreto nº 96.044/88, Resolução nº 168/04 do CONTRAN;
11. **Comprovação que o motorista** (s) relacionado (s) no item anterior faz (em) parte do quadro permanente da licitante mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante.
12. **Cópia do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, acompanhado do registro de vacinação de todos os empregados envolvidos no manuseio dos resíduos de saúde, em atendimento a Regulamentação do Ministério do trabalho conforme nº 3.214 de junho de 1978.



Ambiental

13. Comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários que irão trabalhar na execução dos serviços, da licitante.

14. Prova de registro e regularidade da empresa e do profissional técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Engenharia correspondente, conforme o caso;

15. Atestado de capacidade técnica que comprove já ter executado objeto semelhante ao licitado, registrado junto ao Conselho de Classe, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

16. Comprovação de vínculo profissional do profissional técnico com a licitante poderá ser feita mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

6. CONCLUSÃO

6.1. DA PERMISSÃO DA SUBCONTRATAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA

Conforme o **Acórdão n.º 3144/2011**-Plenário do Tribunal de Contas da União, é ilícita a inserção, em editais de licitação, de autorização que permita a subcontratação do principal objeto licitado sem uma justificativa fundamentada (**TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011**). O Tribunal salienta que a subcontratação só pode ser autorizada mediante uma rigorosa avaliação da relevância técnica e do valor significativo do serviço. Portanto, qualquer autorização de subcontratação incluída no edital sem tais justificativas deve ser considerada ilegal.

6.2. EXCEÇÃO PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS - TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL/ATERRO



Ambiental

A jurisprudência do TCU admite que, em circunstâncias específicas, serviços que requerem alta especialização técnica e alta relevância para a execução do contrato possam ser subcontratados. Este entendimento se ajusta aos serviços de tratamento por incineração - resíduo B, A2, A3 e A5 e destinação final/aterro, onde as exigências técnicas e ambientais justificam a subcontratação desde que a empresa subcontratada demonstre capacitação técnica equivalente à exigida para a licitante principal.

6.3. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Seguindo o **Acórdão n.º 3144/2011-Plenário**, recomenda-se que a Administração Pública retifique o edital para limitar a subcontratação aos serviços de tratamento por incineração dos resíduos do grupo B, A2, A3 e A5 e a destinação final/aterro. Deve-se deixar explícito no edital que outras formas de subcontratação são proibidas.

A administração pública deve, conforme orientações do Tribunal de Contas da União, limitar e justificar rigorosamente quaisquer autorizações de subcontratação incluídas em editais de licitação, garantindo que elas se restrinjam a serviços que exigem alta capacitação técnica e são essenciais para a execução satisfatória do contrato. A observância dessas regras assegura a economicidade, a eficiência e a transparência do processo de contratação pública.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

1. Que o edital seja retificado para especificar claramente que a subcontratação é limitada exclusivamente aos serviços de tratamento por incineração dos resíduos do grupo B, A2, A3 e A5 e a destinação final/aterro, conforme determinação do TCE/SP e do TCU.

2. Requerer a exclusão de qualquer cláusula que permita a subcontratação de outras partes do objeto licitado sem justificativas técnicas e econômicas fundamentadas.



Ambiental

3. Requerer que a administração observe as orientações do TCU quanto à subcontratação em contratos públicos, assegurando a integridade e a eficácia do processo licitatório.

4. Requer-se, ainda, exigir os documentos técnicos listados no item 5 acima na fase de habilitação das empresas licitantes.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se os itens supracitados, imperioso se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Informamos, por fim, que, em não havendo definição da permissão para subcontratação do tratamento por incineração dos resíduos B, A2, A3 e A5 e a destinação final, a municipalidade não encontrará empresa nas condições exigidas ou irá contratar serviços por preços superiores ao mercado, e ainda restringirá o número de participantes no processo licitatório, o qual será encaminhado para os órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

Termos em que,
Espera o deferimento.

Bernardino de Campos, 02 de Dezembro de 2024.

O3 Gestão Ambiental Ltda. EPP.
CNPJ/MF: 02.456.361/0001-72.
Francisco Maximiano Pinto Filho
Representante Legal
RG: 40.891.811 SSP/SP
CPF/MF: 364.668.008-30



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO
BERNARDINO DE CAMPOS - SP
Av. Guilherme de Arriuda Castanha, 161 - Fone 3146-1203
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme
ao original a mim apresentada de que do fe.



01/DEZ/2020

SELOS PAGOS POR VERBA

Gerson da Fonte Sanches - Tabelião Interino

Fernanda Cadamuro - Escrevente

Aline Passarello Tosta - Escrevente

VALIDO SOMENTE COM SELOS DE AUTENTICIDADE

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

03 GESTÃO AMBIENTAL – EIRELI

CNPJ: 02.456.361/0001-72

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

Pelo presente instrumento particular o abaixo assinado, **FRANCISCO MAXIMIANO PINTO FILHO**, brasileiro, natural de Ourinhos, Estado de São Paulo, solteiro, nascido a 02 de Janeiro de 1988, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 364.668.008-30, portador da cédula de identidade RG nº 40.891.811-1, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo em 15 de Junho de 2010, residente e domiciliado Rua Associação Atlética Bernardinense nº 137, centro na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, CEP nº 18960-000, na condição de único sócio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI que gira sob a denominação social de **03 GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3560306132-9 em sessão de 12 de dezembro de 2019, com sede à Rua Egídio Gomes nº 131, Jardim Vale Verde, na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, CEP 18960-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.456.361/0001-72, **filial** à Rodovia Raposo Tavares, Km 346, Bairro Douradão, Município de Ipaussu, Estado de São Paulo, CEP nº 18950-000, sob NIRE nº 35903017503, em sessão de 10 de Outubro de 2005, inscrita no CNPJ sob o nº 02.456.361/0002-53 e **filial** à Rua Três nº 4-180, Bairro Distrito Industrial III, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP: 17064-853, sob o NIRE nº 35904110736, em sessão de 29 de Setembro de 2011, inscrita no CNPJ sob o nº 02.456.361/0003-34, resolve alterar e consolidar o Ato Constitutivo, conforme as seguintes cláusulas e condições:

1 - O objetivo da matriz inscrita no CNPJ sob o nº 02.456.361/0001-72, que era a exploração por conta própria do ramo de atividade de prestação de Serviço Ambiental; de limpeza urbana, predial e pública; de coleta, transbordo e armazenamento de resíduos de serviços da saúde, industrial e domiciliar; de varrição urbana, domiciliar e industrial; de armazenamento temporário de resíduos industriais classe I, II e III; do transporte rodoviário municipal e interestadual de resíduos de serviços da saúde, industrial e domiciliar; podendo mais, participar do capital social de outras sociedades como sócia quotista ou acionista, **passa a partir desta data a explorar o ramo de atividade de:** Coleta de Resíduos Perigosos e Não Perigosos, Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, Transporte de Produtos Perigosos e Não Perigosos, Industrial e Domiciliar; de Varrição Urbana, Domiciliar e Industrial; Unidade de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde; Tratamento e Disposição de Resíduos Não Perigosos e Perigosos, Domiciliares e Industriais e Transbordo, Armazenamento Temporário de Resíduos Industriais Classes I, II e III; de Incineração, Co-Processamento em Fornos de Cimento ou Aterros Industriais; de Trituração de Resíduos; de Locação de Bens Próprios Moveis e Imóveis; o Transporte Rodoviário Municipal e Interestadual, a prestação de serviços ambiental; de Limpeza urbana, Predial e Pública; exploração por conta própria Comércio Atacadista de Embalagens de Material Reciclável para Resíduos Sólidos Ambiental.



2 – A filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.456.361/0002-53 que tinha sua sede e domicílio Rodovia Raposo Tavares, Km 546, Bairro Douradão, Município de Ipaussu, Estado de São Paulo, CEP nº 18950-000, **mudará sua sede para** a Rua Alcides Senno nº 160, Centro de Desenvolvimento de Assis, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, CEP nº 19812-130.

3 - O objetivo da filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.456.361/0002-53, que era a exploração por conta própria do ramo de atividade de coleta de resíduos não perigosos; comércio varejista de madeira e artefatos; recuperação de materiais não especificados anteriormente; coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos não perigosos e usinas de compostagem, **passa a partir desta data a explorar o ramo de atividade de:** coleta de resíduos perigosos e não perigosos e tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

O3 GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI **CNPJ: 02.456.361/0001-72**

I – DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

A empresa gira sob a denominação empresarial de **O3 GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI**, com sua sede à Rua Egídio Gomes nº 131, Jardim Vale Verde, na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, CEP nº 18960-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.456.361/0001-72, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 3560306132-9, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

§ 1º - A sociedade possui as seguintes filiais:

Filial de Assis - Rua Alcides Senno nº 160, Centro de Desenvolvimento de Assis, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, CEP nº 19812-130, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.456.361/0002-53, registrada na JUCESP sob NIRE nº 35903017503.

Filial de Bauru - A Rua Três nº 4-180, Bairro Distrito Industrial III, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP: 17064-853, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.456.361/0003-34, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35904110736.

II – DOS BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa poderá utilizar-se dos benefícios estabelecidos nos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incluindo legislação pertinente de conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, por opção e desde que, não tenha nenhum impedimento para ingressar no sistema e, quando ocorrer qualquer situação impeditiva que a exclua destes benefícios, obriga-se o titular, por comunicar os órgãos públicos competentes.



III – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma delas, o qual está totalmente integralizado, por sua titular, em moeda corrente nacional do País.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

IV – OBJETO SOCIAL

O objetivo da sociedade é:

Matriz de Bernardino de Campos - SP: Coleta de Resíduos Perigosos e Não Perigosos, Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, Transporte de Produtos Perigosos e Não Perigosos, Industrial e Domiciliar; de Varrição Urbana, Domiciliar e Industrial; Unidade de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde; Tratamento e Disposição de Resíduos Não Perigosos e Perigosos, Domiciliares e Industriais e Transbordo, Armazenamento Temporário de Resíduos Industriais Classes I, II e III; de Incineração, Co-Processamento em Fornos de Cimento ou Aterros Industriais; de Trituração de Resíduos; de Locação de Bens Próprios Moveis e Imóveis; o Transporte Rodoviário Municipal e Interestadual, a prestação de serviços ambiental; de Limpeza urbana, Predial e Pública; exploração por conta própria Comércio Atacadista de Embalagens de Material Reciclável para Resíduos Sólidos Ambiental.

Filial de Assis – SP: Coleta de resíduos perigosos e não perigosos e tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos.

Filial de Bauru – SP: Prestação de Serviços Ambientais, de Limpeza Urbana, Predial e Publica; Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, Coleta de Resíduos Perigosos e Não Perigosos.

V – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 03 de outubro de 1997 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa caberá ao titular **FRANCISCO MAXIMIANO PINTO FILHO**, já qualificado acima, que se incumbirá de todas as operações, inclusive fazer o uso do nome empresarial e, representará a empresa ativa e passiva judicial e extrajudicialmente. Todavia, fica vedado, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros, tais como fianças, avais e quaisquer garantias.

VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras estabelecidas na Lei.

VIII – DA NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular **FRANCISCO MAXIMIANO PINTO FILHO**, declara para os devidos fins e efeitos de direito, que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

IX – DO NÃO IMPEDIMENTO

O titular e administrador **FRANCISCO MAXIMIANO PINTO FILHO**, qualificado acima, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

X – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se achar de acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se em cumprir o presente contrato, assinando-o em 3 vias, com a primeira via destinada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Bernardino de Campos, SP, 17 de agosto de 2020.



Francisco Maximiano Pinto Filho
RG: 40.891.811-1-SSP/SP



JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME

FRANCISCO MAXIMIANO PINTO FILHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

40891811 SSP SP

CPF

364.668.008-30

DATA NASCIMENTO

02/01/1988

FILIAÇÃO

FRANCISCO MAXIMIANO PINTO

JACI MARIA CHERETTI PINTO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

03802988782

VALIDADE

20/01/2026

1ª HABILITAÇÃO

15/03/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO

20/01/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

10612455386
SP003987135

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.456.361/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/1998
NOME EMPRESARIAL O3 GESTAO AMBIENTAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) O3 AMBIENTAL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R EGIDIO GOMES	NÚMERO 131	COMPLEMENTO *****
CEP 18.960-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM VALE VERDE	MUNICÍPIO BERNARDINO DE CAMPOS
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL1@O3AMBIENTAL.COM.BR		TELEFONE (14) 9827-4234
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/11/2024 às 08:17:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1